



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.001232/2002-10
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.982
RECURSO Nº : 127.440
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL - A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

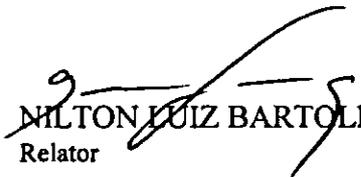
Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e PAULO DE ASSIS. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 127.440
ACÓRDÃO Nº : 303-30.982
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/08, em que apurou-se que o contribuinte apurou a base de cálculo do ITR em desacordo com as exigências legais e ainda a não averbação de área de reserva legal do imóvel na matrícula do mesmo, conforme descrito:

“Conforme determinado pela Lei 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei 7.803/89, determinação esta reafirmada no art. 10, §4º, I da IN/SRF 43/97, a área de reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Para efeitos de exclusão do ITR, esta averbação precisa ter sido efetuada até a data do fato gerador do tributo, no caso, 01/01/1998.

Em análise às matrículas de imóveis apresentadas, (...), contactou-se que as averbações foram efetuadas em datas posteriores à 01/01/1998, sendo procedida, portanto, à glosa da área de 1.072,00 ha, declarada como sendo de utilização limitada.”

O lançamento enquadrrou-se nos artigos 1º; 7º; 9º; 10; 11 e 14 da Lei nº 9.393/96; na Lei 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei 7.803/89; e no artigo 10, § 7º da IN/SRF 43/97.

Ciente quanto ao Auto de Infração em 12/12/02, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação em 06/01/03, alegando, em suma, que:

- a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal, de grande interesse ecológico e que vem sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas;

- o Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 1997 e o artigo 1º do Código Florestal, deixam claro que o importante, antes de mais nada, quando se fala em isenção de ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.440
ACÓRDÃO Nº : 303-30.982

- “provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal as averbações das mesmas, feitas em Novembro de 2.000, reconhecidas e citadas no próprio corpo do auto de infração. Ora! Não se cria uma “floresta” de um dia para o outro! Se em Novembro de 2000 as áreas foram averbadas, certamente é porque já existiam muito antes de 01 de janeiro de 1998! Reafirmamos: a averbação é mera formalidade. O que importa, para fins de isenção de ITR é a efetiva existência da área preservada!!!”;

- “considerando-se que as florestas, os ecossistemas naturais de um modo geral, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (artigo 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição da República de 1988, artigo 225, “caput”), e observando as disposições contidas no artigo 217, Lei 6.015/73 – de Registros Públicos, temos que qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico. Assim, a falta de averbação (hoje já suprida, como visto) não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte em questão, mas de todo o cidadão, inclusive, e principalmente, do Ministério Público.”, entendimento que se reafirma pela jurisprudência;

- impugna ainda a multa proporcional, bem como os juros de mora cobrados, já que, como restou comprovado, a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo, nem continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei 9.393/96.

Requer pela improcedência do Auto de Infração e extinção do crédito fiscal, bem como da multa e juros moratórios.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, foi prolatada decisão que deu procedência ao lançamento, conforme denota-se da ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1998

Ementa: ITR. INCIDÊNCIA. Averbação da reserva legal no registro imobiliário competente e/ou requerimento do Ato Declaratório ambiental, após o prazo previsto na legislação.
Lançamento Procedente.”

Recorre o contribuinte, tempestivamente, reiterando os fundamentos apresentados em sua peça impugnatória, aduzindo ainda que “se não há previsão legal (nem mesmo em normas internas da Receita ou do IBAMA – como é o caso das Portarias e Instruções Normativas) determinando que: o protocolo em atraso do requerimento do ADA enseja a glosa das áreas de reserva legal declaradas, ainda que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.440
ACÓRDÃO Nº : 303-30.982

avérbadas, como tributáveis de ITR pela Receita, não pode a Autuante agir nesse sentido”.

Impugna ainda a aplicação da Taxa Selic, devido sua inconstitucionalidade; e a aplicação de multa, já que indevida, uma vez que a procedência dos lançamentos de diferenças de ITR ainda está sendo discutida.

Requer pela anulação do auto de infração e extinção do crédito tributário.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta Arrolamento de Bens, conforme termo às fls. 64.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.440
ACÓRDÃO Nº : 303-30.982

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei n.º 4.771/65.

Com o advento da Lei 9.393/96, em seu no artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/1.996, bastaria a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo².

Nesse sentido, logrou o contribuinte demonstrar razão às suas alegações no que diz respeito à área de preservação permanente, através da apresentação das matrículas do imóvel, juntadas às fls. 18/30.

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.440
ACÓRDÃO Nº : 303-30.982

Em que pese a alegação do julgador de primeira instância, não há que se questionar o ano em que ocorreram as averbações nas matrículas, uma vez que trata-se de área de preservação permanente.

Neste particular, merece ser provido o Recurso Voluntário.

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos acima descritos, para que seja cancelado o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

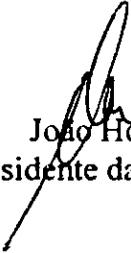
Processo n.º:10620.001232/2002-10

Recurso n.º :127.440

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.982.

Brasília - DF 02 de dezembro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: